

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”, para incluir hipóteses de inelegibilidade quanto à vida pregressa do candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do art 1º-A, com a seguinte redação:

“ Art. 1º-A - Não pode concorrer a cargo público eletivo:

- a) aquele que, condenado criminalmente, teve extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena;
- b) aquele que, sendo réu em juízo penal e não tendo domicílio civil conhecido, foi citado por edital;
- c) aquele que tenha sido declarado falido ou civilmente insolvente;
- d) aquele que tenha sido impedido de exercer profissão; por decisão definitiva de órgão profissional competente não impugnada em juízo, ou que tendo sido impugnada, foi mantida por decisão transitada em julgado;
- e) aquele que tenha desfeito vínculo conjugal ou vínculo legalmente assemelhado, para evitar caracterização de inelegibilidade;
- f) aquele que tenha renunciado a cargo público eletivo para evitar imposição de sanção legal;
- g) o julgado inelegível por sentença que, pelo decurso do mandato, tornou-se de fato inexecutável;
- h) aquele que foi condenado por improbidade administrativa;

- i) aquele que - à parte a hipótese de crime político - tenha deixado de cumprir pena em razão de anistia;
- j) aquele que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, advogado, procurador público, ou membro do Ministério Público, venha a advogar contra o Poder Público dentro de cinco anos após seu afastamento;
- 1) aquele que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, venha a representar, dentro de cinco anos após seu afastamento, interesses econômicos privados perante órgão público.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o prazo de inabilitação é de cinco anos, a contar do fato inabilitante.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas d, g e h, conta-se o prazo a partir do trânsito em julgado da decisão, e, na hipótese da alínea i, a partir do ato de anistia.

§ 3º Na hipótese da alínea f, a renúncia presume-se fraudulenta quando feita no curso da competente investigação, ou após o anúncio oficial de sua instauração.

§ 4º Na hipótese da alínea j, não se inclui a função de defensor público, nem a de conciliador em juizado especial.” (NR)

Art 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação:

Justificação

No § 9º do seu art. 14, diz a Constituição da República:

“Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Obediente a tal norma, o legislador editou a Lei Complementar nº 14, de 18 de maio de 1990, em que se alinham hipóteses de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Referida lei, todavia, deixou de contemplar casos de inelegibilidade que, tendo em vista “a moralidade para o exercício do mandato”, levem em conta a “vida pregressa do candidato”.

Essa lacuna é danosa porque: a) ofende a consistência do sistema de inelegibilidades; b) permite que sejam eleitos para cargos públicos pessoas moralmente desqualificadas; e c) propicia grande escândalo social.

O presente projeto de lei pretende suprir essa lacuna, e para esse fim capitulou onze hipóteses de inelegibilidade decorrentes de fatos ocorridos na vida pregressa do postulante à candidatura.

Essas hipóteses falam por si mesmas, dispensando motivações específicas.

De modo geral, convém advertir que não se pretende agravar a situação de pessoas que enfrentaram dificuldades no passado, ou transformá-las em estigmas. A inelegibilidade não é pena, nem pena acessória: é limitação temporária de direito, fundada em meros fatos — como por exemplo o parentesco — para cuja caracterização não se cogita de culpa.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a presente iniciativa, que já foi apresentada pelo ex- deputado José Roberto Batochio e foi arquivada.

Sala das Sessões, de de 2003

Deputado Inaldo Leitão